

# DESAFIOS PARA GESTANTES E LACTANTES INSERIDAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

## CHALLENGES FOR PREGNANT AND BREASTFEEDING WOMEN INSERTED IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Autora: Julia Helena de Oliveira Fernandes<sup>1</sup>  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Catharina Orbage de Britto Taquary Berino<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa analisa os desafios que as gestantes e lactantes, inseridas no sistema penitenciário brasileiro, enfrentam. A problemática é: como ressocializar mulheres detentas de forma efetiva? As hipóteses para o problema abarcam a gestão pública, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais. Os objetivos destacam a análise do sistema prisional brasileiro, a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984, além da gestação, amamentação e os cuidados com o recém-nascido conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS. A investigação se debruça sobre o panorama legal, os direitos conquistados ao longo dos anos e a realidade vivenciada por essas mulheres em contraste com o que é recomendado pela legislação brasileira em vigor. Para tanto, é traçada uma linha cronológica até o presente momento (1984-2024). A metodologia adotada para a realização deste artigo foi pesquisa documental e bibliográfica com ênfase em artigos científicos, livros e materiais já publicados sobre o assunto em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gestantes e Lactantes. Sistema Penitenciário Brasileiro; Gestão Pública; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> **Julia Helena de Oliveira Fernandes** é graduanda do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Brasília – IFB, Campus Brasília, Distrito Federal. Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública. E-mail: [julia.helena582@gmail.com](mailto:julia.helena582@gmail.com).

<sup>2</sup> **Catharina Orbage de Britto Taquary Berino** é Pós Doutora (2020), Doutora em Direito (2019), Mestre em Direito e Políticas Públicas (2014). Especialista em Antropologia, Orientação Educacional, Psicologia Educacional, Psicologia Jurídica, Gestão e Coordenação Pedagógica, Conciliação e Mediação de Conflitos, Direito Constitucional, Direito da Família e Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD, Gestão, Empreendedorismo, Tecnologia e Marketing Digital Jurídico e Advocacia Extrajudicial. Licenciada em Pedagogia (2023). Licenciada em História (2022). Membro da Comissão de Mediação, Comissão de Igualdade Racial e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional OAB/DF. membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD. Membro do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional: linha de pesquisa Análise dos riscos emergentes da inovação e novas tecnologias e linha de Gestão Criativa de Conflitos, vinculado ao CNPq e à Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Diretora do Centro de Pesquisa e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Advogada, Sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary, Professora Universitária, Mediadora e Conciliadora, Pedagoga, Historiadora, Escritora e Pesquisadora. Autora de vários artigos científicos e livros publicados. E-mail: [catharina.berino@ifb.edu.br](mailto:catharina.berino@ifb.edu.br) / [catharinataquaryberino@gmail.com](mailto:catharinataquaryberino@gmail.com)

**ABSTRACT:** The research analyzes the challenges that pregnant and breastfeeding women, inserted in the Brazilian penitentiary system, face. The problem is: how to effectively resocialize female prisoners? The hypotheses for the problem encompass public management, human dignity, as well as fundamental rights and guarantees. The objectives highlight the analysis of the Brazilian prison system, the Criminal Executions Law – Law No. 7,210/1984, in addition to pregnancy, breastfeeding and care for newborns according to the World Health Organization – WHO. The investigation focuses on the legal panorama, the rights achieved over the years and the reality experienced by these women in contrast to what is recommended by current Brazilian legislation. To this end, a chronological line is drawn up to the present moment (1984-2024). The methodology adopted to carry out this article was documentary and bibliographical research with an emphasis on scientific articles, books and materials already published on the subject in question.

**KEYWORDS:** Pregnant and Breastfeeding Women. Brazilian Penitentiary System; Public Management; Fundamental Rights; Dignity of Human Person.

Data da Aprovação: 15/01/2024

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual, em um contexto de superlotação, violação de direitos humanos e condições precárias de encarceramento, as especificidades e vulnerabilidades das mulheres gestante e lactantes, tornam-se ainda mais agravadas. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2014).

As problemáticas do sistema penitenciário brasileiro são alarmantes, por isso, é importante aprofundar discussões sobre o sistema prisional brasileiro diante das condições precárias em que a prisão tem funcionado. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2014).

É preciso realizar uma análise crítica e realista sobre as unidades prisionais do Estado Brasileiro, cujo sistema está em colapso em virtude de tantas barbáries e mazelas ainda existentes no cárcere. (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2022).

O enfoque desta pesquisa analisa os mais vulneráveis inseridos no sistema penitenciário brasileiro, os mais propensos a sofrerem com essa precariedade, quais sejam as gestantes e lactantes inseridas nele.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou grande avanço em direção ao sistema penal ideal e previu vários dispositivos que protegessem os direitos dos encarcerados, como a proteção da integridade física dos presos, vedou a tortura e o tratamento desumano, impôs o dever de comunicação

imediate ao juiz competente e à família ou à pessoa indicada acerca da existência da prisão e o local onde o indivíduo estiver confinado, trouxe o dever da autoridade policial de informar ao preso os seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, além da garantia de defesa patrocinada por advogado e o direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A prisão, portanto, apresenta-se como sistema de punição considerado moderno, aplicado a partir do devido processo legal, objetivando, após o cumprimento da sentença, a ressocialização do indivíduo sem que, para isso, haja lesão em sua condição de ser humano. (Tortato, 2020).

Todavia, como enfatiza a escritora Angela Davis, a realidade demonstra que o sistema é moderno apenas teoricamente, pois na prática é bastante distante disso: "*A prisão não resolve problemas sociais. Ela apenas os isola.*" (Davis, Dent, Meiners, Richie, 2023).

Ao longo desta pesquisa, será abordado o contexto geral do sistema prisional brasileiro, os órgãos de monitoramento, os direitos específicos de gestantes e lactantes e as peculiaridades tanto da sociedade civil quanto na esfera prisional.

Ademais, será abordada também a temática da substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, trazendo um olhar crítico sobre a legislação vigente e sua efetividade prática.

O objetivo central desta pesquisa é proporcionar uma compreensão mais detalhada sobre a situação das gestantes e lactantes no sistema prisional, visando contribuir para debates, políticas públicas e intervenções que garantam os direitos e bem-estar dessas mulheres e seus filhos.

Ou seja, este artigo objetiva fomentar a informação e dar visibilidade para os desafios das presas gestantes e lactantes inseridas no sistema penitenciário, com a diligência de alertar sobre as consequências do não cumprimento da legislação de forma plena e correta, e o quão prejudicial pode ser para as gestantes, lactantes e os recém-nascidos que estão sujeitos a precariedade do cárcere.

Os objetivos específicos dessa pesquisa são em geral das recomendações das organizações médicas quanto aos cuidados que as gestantes, lactantes e os bebês precisam ter, evidencia direitos específicos das gestantes e lactantes no sistema prisional, apresentou maiores desafios enfrentados pelas gestantes e lactantes

inseridas no sistema prisional, alternativa de prisão domiciliar para mães e gestantes e por fim, desafios da prisão domiciliar e contextualização do Sistema penitenciário.

No presente artigo foi utilizado o método bibliográfico, com base em estudo de artigos, livros e trabalho científico, sendo algumas fontes de pesquisa primária e secundária. Sendo feito uma análise descritiva baseada na pesquisa e nos resultados encontrados. Neste trabalho, traz-se uma análise crítica dos dados analisados, relatando os pressupostos de cada tema mencionado para um melhor entendimento do assunto estudado em questão e para defesa da importância do tema apresentado, portanto trazendo uma abordagem qualitativa com a busca da compressão e entendimento dos objetivos.

## **2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O objetivo do sistema carcerário brasileiro é, de acordo com o artigo 1º da Lei de Execuções Penais - LEP, o objetivo - executar a devida decisão judicial (pena) é possibilitar a ressocialização do preso na sociedade e direitos dos aprisionados: "*a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*". (BRASIL, Lei nº 7.210/1988, art. 1º).

Portanto o Código Penal Brasileiro em vigor garante um tratamento punitivo que respeite os direitos humanos da população aprisionada. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi criada para regular os direitos e deveres da população aprisionada. (BRASIL, Lei nº 7.210/1988).

Desta forma, a Lei nº 7.210/19889, em seu artigo 10 afirma que: "*a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*". Além disso, o artigo 11 ressalta que: "*a assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa*" (BRASIL, Lei nº 7.210/1984, art. 11).

Porém, a realidade das prisões brasileiras é bem diferente do que se assegura na legislação, as condições em que vivem os aprisionados são em celas com superlotações, sujas e insalubres com a proliferação de doenças infectocontagiosas, falta de água potável, de produtos higiênicos, escassez de acesso à assistência judiciária, psicológica, à educação, à saúde e ao trabalho e outros, evidenciando

condições precárias de existência humana. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2014).

Além de ser algo nocivo para a saúde mental e física dos presos é também para a integridade moral, se distanciando assim dos direitos humanos, das leis e garantias asseguradas pelo Estado, da educação e do objetivo de ressocialização uma vez que uma pessoa submetida a situações humilhantes, depravam-te e nocivas para a sua saúde física e mental aumentam a chances de reincidência criminosa e contribui com um ciclo contínuo de criminalidade porquanto nas prisões o incentivo a participação no crime só aumenta. (Dourado, Alves, 2019).

Dentre os órgãos de monitoramento do sistema penitenciário são alguns deles: O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN vinculado ao Ministério da Justiça; o Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Ong's(organizações não governamentais) como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC é uma organização não governamental que trabalha na promoção dos direitos humanos e na busca por justiça social, com foco especial no sistema prisional, Ministério de Justiça, Defensoria Pública, Poder Judiciário, entre outros. (Brasil, Ministério da justiça, 2015).

Mesmo com vários órgãos de monitoramentos, o funcionamento das prisões brasileiras têm sido falho.

O sistema penitenciário brasileiro sofre com as dificuldades de monitoramento e com a ineficiência da atuação dos órgãos devido à falta de recursos financeiros, a superlotação, o crime organizado dentro das prisões, a falta de políticas públicas eficientes, a falta de impunidades dos abusos sofridos nas prisões, a demora na justiça e falta de transparência do governo sendo alguns dos pontos a serem discutidos e levados em considerações nas discussões de melhoria para reinserção dos presos na sociedade e com isso ter um tratamento digno, e acatando a finalidade na qual o sistema prisional foi criado. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2014).

Com a problematização de alguns pontos evidentes da situação no sistema penitenciário do Brasil há, ainda, uma população ainda mais vulnerável, quais sejam as gestantes e lactantes inseridas nele.

Os órgãos de gestão pública devem estabelecer mecanismos de controle e fiscalização para garantir que as instituições penitenciárias operem de acordo com as leis e padrões éticos. Isso inclui a prevenção de abusos e violações de direitos

humanos e a divulgação de informações, prestação de contas, transparência e participação pública são elementos cruciais. (Saraiva, 2011).

A gestão pública pode adotar estratégias de prevenção do crime, investindo em educação, oportunidades de emprego e políticas sociais que ajudem a reduzir as causas subjacentes à criminalidade (Saraiva, 2011). Acerca do tema da gestão pública com relação ao sistema carcerário está sob a responsabilidade do gestor público quanto aos compromissos com o cidadão:

“[...] A Para que possa cumprir com suas finalidades, a Administração Pública, disponibiliza ao administrador público instrumentos que são outorgados aos agentes do Poder Público, que podem ser utilizados conjuntamente ou não, nos quais servem para permitir uma atuação voltada aos interesses da coletividade [...]” (Saraiva, 2011).

Conforme descrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse grupo minoritário tem direitos reservados na prisão como explícito no parágrafo 3º, artigo 14, da Lei nº 11.108/2005: “*será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido*”. (Brasil, Lei nº 11.108/2005 art. 14).

O estado conforme na lei garante, inclusive, “*tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e a do recém-nascido*.” (Brasil. Lei nº 11.108/2005).

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com as legislações especiais em vigor no país, inúmeros direitos são assegurados às gestantes, dentre os quais o tratamento humanitário e em respeito à vida da mãe e do recém-nascido. Porém, quando relacionados aos direitos básicos dos presos, estes são violados, as necessidades básicas das gestantes e das lactantes, logo, não são supridas. (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2022).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, um sistema de monitoramento penitenciário em vários estados brasileiros mostra que não há espaço específico destinado para gestantes e/ou lactantes. (Brasil. Manual da Resolução CNJ nº 369/2021).

“[...] Conforme dados retirados dos sistemas de monitoramento penitenciário recentes de 2017 a 2019. No Brasil, apenas 14,0% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Apenas 3,2% dos estabelecimentos penais têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 0,66% das unidades possuem creches. Há apenas 27 ginecologistas (efetivos, comissionados, temporários ou terceirizados) em atividade para toda a população prisional feminina brasileira, composta por aproximadamente 37.200 mulheres, o que resulta em uma média de 1.377 mulheres para cada profissional de saúde [...]”. (Brasil. Manual Resolução CNJ nº 369/2021).

O crescente aumento da população carcerária feminina brasileira impulsiona o aumento da demanda de necessidades básicas e da relevância das discussões a respeito das dificuldades enfrentadas pelas mães e gestantes no ambiente da prisão. Em 2021, foi aprovado a Resolução nº 369, a qual complementa as normativas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Brasil. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A resolução estabelece instruções para que os magistrados avaliem casos individuais e considerem medidas como prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, medidas cautelares e outros, em vez da prisão preventiva ou provisória, quando se referem à gestantes, mães, pais ou responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência. (Brasil. Resolução CNJ nº 369/2021).

Na tentativa de buscar melhores soluções e condições para várias questões que estão diretamente associados por mulheres gestantes e/ou lactantes, como a proteção da infância, o direito a atendimento de saúde especializado, acompanhamento necessário na gestação, direito a convivência familiar, entre outros. (Brasil. Resolução CNJ nº 369/2021).

### **3 CRONOLOGIA DOS DIREITOS NO DECORRER DA MATERNIDADE**

O processo histórico do reconhecimento dos direitos relacionados à maternidade é de grande relevância para proteger e demonstrar a trajetória de conquistas a respeito dos direitos das mulheres no sistema penitenciário, para que seja reforçada a significância quanto à luta das mulheres e que, mesmo com os avanços, ainda existem áreas que carecem de necessidades. (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2022).

Com a instituição, em 1984, da Lei de Execução Penal, o Estado Brasileiro reforça os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 e ampliam estes direitos fundamentais para os presos, incluindo direitos específicos para mães e gestantes, garantidos os cuidados e assistência médica durante o parto e com o recém-nascido. (Brasil, Lei nº7.210/1984).

Em 2009, outra lei entra em vigor, a Lei nº 11.942, que assegura a assistência médica à mulher grávida durante o parto, pós-parto e com atendimento humanizado para as gestantes. Já em 2010 o Conselho Nacional de Justiça - CNJ emite a Recomendação nº 33, que reforça a importância dos cuidados com a gestante, a lactante e as mães em geral, e estabelece algumas orientações a serem seguidas para melhorar a proteção do bebê e da mãe. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, emitem a Resolução conjunta nº 1, que exige a criação de alas específicas para gestantes, lactantes e bebês nos presídios federais, garantindo cuidados adequados e condições de higiene. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Em 2016 foi sancionada a Lei nº 13.257, conhecida como a Lei de Primeira Infância, que trata dos direitos e cuidados em relação à proteção da criança e do direito à convivência familiar, que não é diretamente voltado a gestantes e lactantes na prisão, mas que influencia na relevância desse assunto como ponto de partida para os cuidados com o recém-nascido na prisão. (Brasil, Lei nº13.257/2016).

Em 2018, com a inclusão do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143. 641, no Supremo Tribunal Federal - STF, foram julgadas pelo Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, medidas para garantir o direito das mulheres gestantes e mães sob custódio do sistema prisional o *Habeas Corpus* Coletivo estabeleceu que todas as mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças menores de 12 anos que estivessem presas preventivamente, em prisão provisória ou em cumprimento de medidas socioeducativas, deveriam ser beneficiadas pelas novas regras. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, 2018).

A Lei nº13.769/2018 inclui os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal Brasileiro em vigor que passou a prever a possibilidade de prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos e gestantes. Já em 2021 a Resolução nº 369 estabeleceu procedimentos para a prisão domiciliar de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiência com o intuito de

efetivar os direitos previstos nos artigos 318 e 318-A da referida legislação processual penal. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O pressuposto da proteção da primeira infância e a integridade dos direitos humanos, conforme previsto pelo recente Manual da Resolução nº369/2021 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como recomendação para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu várias inconstitucionalidades situações por descumprirem os direitos previstos na Carta Magna de 1988, no sistema carcerário com o aumento da população carcerária e a superlotação das prisões se viu a necessidade de atender as medidas urgentes para atender as necessidades dos mais vulneráveis. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

“[...] O cenário carcerário nacional chegou a tal gravidade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu na ADPF nº 347 um estado de coisas inconstitucional. Tal contexto de aprisionamento reforçou a necessidade de investimento público na elaboração de protocolos e normas nesse campo, com vistas à garantia de direitos [...]” (Brasil. Manual Resolução CNJ nº 369/2021).

A tabela a seguir relata a cronologia de forma resumida dos direitos já adquiridos ao longo dos anos pelas gestantes e lactantes inseridas no sistema prisional brasileiro e de direitos que afetam indiretamente as mulheres presas e seus filhos.

**Tabela 1 - Cronologia dos direitos das presidiárias gestantes e lactantes**

<b>Ano</b>	<b>Evento</b>
<b>1984</b>	Lei de execução penal, Lei nº 7.210/1984, cuidados e assistência durante o parto e com o recém-nascido.
<b>2009</b>	Lei nº 11.942/2009, assistência médica na gravidez, parto, pós-parto e atendimento humanizado.
<b>2010</b>	Recomendação nº33/2010 reforça a importância do cuidado com as gestantes, lactentes e mães em geral.
<b>2014</b>	Resolução de em conjunto nº 1/2014, exige a criação de alas específicas para as gestantes, lactantes e bebês.
<b>2016</b>	Lei de primeira infância, lei nº 13.257/2016, proteção da criança e do direito à convivência familiar.

<b>2018</b>	Lei nº 13.769/2018, possibilita prisão domiciliar para mães e gestantes.
<b>2021</b>	Resolução nº 369/2021 estabelecer procedimentos para implementar a prisão domiciliar para gestantes, mães e pais de crianças de até 12 anos.

Fonte: Dados da Pesquisa, elaborado pela autora.(1984-2021)

A aplicabilidade da legislação surge, em um primeiro momento, com o intuito de educar, mas, em momento posterior, demonstra, também, seu caráter punitivo, moldando o comportamento social (Taquary Berino, 2020).

#### **4 A GESTANTE E A LACTANTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A maternidade é tema de extrema relevância para o desenvolvimento humano e social, adentrando em aspectos sociais, culturais, biológicos e emocionais. É experiência única e marcante na vida das mulheres que vivenciam, na vida do bebê gerado e das pessoas do ciclo de convivência deles. (Cardoso, Alifantis, Vivian, 2017).

É papel fundamental do Estado para a existência humana e para a criação e desenvolvimento da sociedade garantir os direitos das mães, cumprindo com suas normas e leis para assegurar que gestantes e lactantes tenham condições de passar por esse período de forma saudável, segura e apropriada. (Andrade, Bessa, Silva, 2020).

Portanto, é uma fase na qual a mulher fica mais vulnerável, com todas as mudanças no corpo e ao longo dos meses de gestação, sendo necessário cuidados especiais com a gestante e com o feto. (Sampaio, Rocha, Leal, 2018).

O Estado Brasileiro assegura às gestantes o direito a um acompanhamento médico na gravidez, garantia de estabilidade no trabalho, licença maternidade período após o nascimento do bebê em que a mãe continue a ser remunerada enquanto cuide do bebê por um determinado período, proteção contra violência obstétrica e direitos sociais como prioridades em filas de banco, assentos preferenciais e vagas de estacionamento. (Brasil. Constituição Federal de 1988, 2024).

A proteção à gestante pode ser verificada, também, na Lei nº 11.634/2007 que reforça a garantia de assistência de saúde para a gestante, visto que “*dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde*

*receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.*” (Brasil. Lei nº 11.634/2007).

De acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, as gestantes devem seguir uma dieta balanceada rica em nutrientes, além dos cuidados de acompanhamento médico com consultas pré-natais. (Organização Mundial da Saúde, 2023).

A recomendação para a amamentação é que ela seja exclusiva do nascimento até 6 meses de vida, e que pode ser feita a introdução de alimentos para complementar a nutrição do bebê após 6 meses, mas ainda seguindo com a amamentação até 2 anos. Essas são as orientações gerais, contudo, existem orientações específicas em casos que exigem atenção diferenciada. (Organização Mundial da Saúde, 2023).

## **5 A GESTANTE E A LACTANTE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

No sistema prisional existem algumas barreiras nas quais as gestantes e as lactantes precisam enfrentar para que, de forma adequada e saudável, as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS possam ser efetivadas.

“[...] De acordo com a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os crimes cometidos por mulheres em muito diferenciase[sic] dos crimes cometidos por homens, uma vez que raros são os casos em que as mulheres são presas por crime violento. A maior parte das mulheres é detida por envolvimento com drogas, seja por dependência química ou por tráfico, o que reafirma que a questão econômica possui grande responsabilidade pela entrada de mulheres na marginalidade [...]” (DAVIM, LIMA, 2016, p. 140).

A pesquisa publicada no artigo “Pela Liberdade”, destaca a impetração do *habeas corpus* coletivo para as mães e crianças, com destaque para os relatos, de da penitenciária de São Paulo colhidos no ano de 2018”.. Os relatos informam que não havia assistência diferenciada às gestantes nem crianças, violando claramente seus direitos. (Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, 2019).

“[...] E, quando você é grávida, você não fica presa com outras presas comuns. Você fica num prédio amarelo chamado CR, Centro de Reabilitação. Fiquei presa com mulheres com tuberculose, sífilis, HIV, meninas grávidas que vieram da Cracolândia e gente louca. Antes tivesse ficado presa com as presas normais porque elas pelo menos dão comida, te ajudam [...] Medicamentos que grávidas costumam tomar, tal como sulfato ferroso, AAS

e ácido fólico, não eram fornecidas na detenção [...]”. (Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, 2019).

Com base nestes relatos, é possível perceber que as gestantes são colocadas em uma situação de maior vulnerabilidade, enquanto o Estado devia garantir com que a gestante nesse momento mais delicado tivesse cuidados apropriados. Com a falta de estrutura e saneamento nas prisões, essas mulheres são colocadas em situações ainda mais degradantes, expondo a vida do feto que está sendo gerado e da gestante em risco. (Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, 2019).

Outro fator de relevância nesta discussão é o fato criminoso que leva essas mulheres à prisão. Alguns pontos citados no relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ expõem os dados indicando um perfil geral do encarceramento feminino (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2017):

“[...] Entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, os pesquisadores responsáveis pelo estudo “Saúde materno-infantil nas prisões” visitaram 24 estados brasileiros. Ouviram pessoalmente 495 mulheres presas, no ambiente prisional. Apenas 241 presas que deram à luz na cadeia e que tinham filhos menores de um ano foram consideradas como amostra do estudo. Desse grupo, 67% tinham entre 20 e 29 anos de idade. A maioria das mulheres era negra – 57% se declararam pardas e 13%, pretas – e mãe solteira (56% da amostra) [...] praticamente metade delas (48%) não tinha concluído o ensino fundamental, ou seja, uma em cada duas mulheres presas entrevistadas estudou sete anos ou menos [...]”. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Ao traçar um perfil das encarceradas gestantes e lactantes, percebe-se que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil é jovem, negra, solteira e com baixo nível de escolaridade. Os principais dos crimes cometidos pela população carcerária feminina envolve drogas, seja por dependência ou tráfico, o que na maioria dos casos é feito para se alcançar um objetivo financeiro, mesmo que de forma ilícita. (Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, 2019).

“[...] Dessa maneira, a escassez de atualização, reflexão e problematização sobre a realidade da vida de mulheres no sistema prisional do país - seja antes, durante ou depois do cárcere, revela um total descaso e desrespeito aos direitos humanos e aos avanços conquistados pela mulher nas últimas décadas [...]”. (Bitencourt, 2013).

Portanto o sistema carcerário não trata os desiguais de forma desigual, isso porque no Brasil a maioria dos condenados é de classe baixa. Os crimes cometidos

por pessoas com grande poder aquisitivo, conhecidos como crimes de “colarinho branco”, em sua maioria ficam impunes ou os condenados têm condições privilegiadas de cumprimento da pena dando, muitas vezes, continuidade nos seus negócios de dentro dos muros da prisão para o exterior. (De Andrade, Ferreira, 2015).

“[...] De acordo com a ONG Desigualdade Social, (4) as desigualdades sociais são também um grande combustível no aumento da criminalidade. Neste sentido, questiona-se se o Governo Federal tem procurado integrar um estudo da criminalidade com investimentos na área social, se há uma preocupação, uma interatividade e integração com outras áreas [...]”. (De Andrade, Ferreira, 2015).

O Governo não procura trabalhar de forma a prevenir a criminalidade através de políticas públicas eficientes que atenderiam melhor a sociedade, mas sim pela lógica eleitoreira com programas e projetos emergenciais, ficando óbvio que a violência e criminalidade encontram-se em um contexto histórico-sociocultural perverso, marcado pela opressão e injustiça. De acordo com o artigo de estudo relacionado com o assunto, o autor aborda esse tema abordando o tema. (Davim, Lima, 2016).

## **6 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRISÃO DOMICILIAR - RESOLUÇÃO CNJ N. 369/2021**

Várias tentativas de assistência no sistema prisional para os cuidados necessários para com as gestantes, as mães e bebês foram instituídos: leis, recomendações, normativas. A mais recente recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nº369/2021 traz como pressuposto a reafirmação da Lei n. 13.769/2018, conforme foi se agravando as situações das prisões com a crise de superlotação e com a pandemia de covid-19 que intensificou o risco de vida das gestantes e bebês, fez-se necessário a implementação eficiente da lei já instituída. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

“[...] As decisões do STF pela concessão da ordem nessas ações constitucionais inspiraram a Resolução CNJ nº 369/2021. Ao estabelecer diretrizes e procedimentos para o cumprimento destas decisões, a Resolução vem transformar este marco jurisprudencial em política judiciária. Isto é, vem planejar e coordenar ações para que a lei em sua literalidade e os precedentes constitucionais, que lhe ratificaram o sentido e reforçaram eficácia, sejam cumpridos e possam efetivamente endereçar os problemas em questão [...]”. (Brasil. CNJ. Manual da Resolução n. 369/2021, p. 10).

A prisão domiciliar é uma pena alternativa com o intuito de beneficiar as mães e gestantes, mas que tem sido um desafio para as presas em razão de vários fatores. Dentre estes, a falta de informação, na qual prejudica as detentas que poderiam se beneficiar com esse direito, dificultando o acesso para que elas busquem o direito ao benefício. (Instituto Terra, trabalho e cidadania. 2022).

A desinformação faz com que elas tenham insegurança de usufruir das condições e se limitam quanto ao que podem fazer para melhorar suas condições financeiras. Vale destacar o trecho do relatório do Instituto Terra baseado em depoimentos de presas que tem prisão domiciliar concedida:

“[...] Nas entrevistas, nossas interlocutoras relataram dificuldades semelhantes no cumprimento da prisão domiciliar. Para detalhá-las, optou-se por dividir nos seguintes tópicos: a) ausência de clareza sobre a decisão judicial e falta de informações sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar; b) dificuldades de exercer as tarefas cotidianas de reprodução da vida e limitações à autonomia da mulher; c) barreiras econômicas e materiais; d) dificuldades específicas impostas às mulheres migrantes [...]” (Instituto Terra, trabalho e cidadania. 2022, p. 53).

Além da desinformação, outro fator importante de destaque são as dificuldades econômicas, que levam muitas mulheres a infringirem as leis. É essencial que o Estado e a sociedade busquem meios para garantir que as pessoas e suas famílias tenham formas de adquirir o sustento de suas vidas, sem precisar recorrer a meios ilícitos e que tenham possibilidades de propiciar para os filhos o devido recurso de materiais básicos. O mencionado Relatório também pontua sobre essa questão (Instituto Terra, trabalho e cidadania. 2022):

“[...] O depoimento de Marta evidencia como a condição da prisão domiciliar agrava as dificuldades de acesso à renda. O estigma de criminosa e as limitações do cumprimento da prisão domiciliar significam a perda de oportunidades de trabalho fundamentais para o sustento familiar. As consequências disso se evidenciam no pesar com que ela relata o quanto esse processo minou a possibilidade de ela conseguir um trabalho com carteira registrada, tornando cada vez mais inacessível conquistar uma casa de alvenaria, pois ela e sua família residem em uma casa de madeira [...]” (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2022, p. 60).

Com base nos relatos a respeito da prisão domiciliar, fica explícito que mesmo com a alternativa de prisão domiciliar para as mães e gestantes elas não estão sendo beneficiadas na forma que as legislações determinam por falta de efetividade. Para a plena cumprimento das legislações mencionadas nesta pesquisa é preciso que sejam atendidas as necessidades das gestantes e das lactantes, que precisam dessa

atenção especial pelas condições de estado emocional e físico bastante peculiar (Instituto Terra, trabalho e cidadania. 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre os desafios enfrentados por gestantes e lactantes inseridas no sistema penitenciário brasileiro revela uma realidade complexa e multifacetada, exigindo não apenas atenção, mas também ações urgentes para melhorar as condições dessas mulheres.

Ao longo desta pesquisa, foi possível identificar uma série de questões que merecem destaque. As soluções e alternativas para a problemática partem primeiramente da sociedade, a qual ainda admite as mazelas das prisões e não muda o pensamento quanto ao preso (a) e sua perspectiva da reinserção social, tratando-as como eternas excluídas. Em segundo lugar, cabe tratar do papel do Estado na melhoria dos problemas reais nos quais as presas são submetidas.

Diante desse cenário desfavorável, é gritante a necessidade de uma reforma política e social no Brasil, visto que somente assim haverá efetividade nas legislações. A gestão pública é responsável por promover mudanças legislativas e implementar reformas no sistema penitenciário para garantir uma abordagem mais justa, eficiente e respeitosa aos direitos humanos e pode implementar programas de ressocialização eficazes, visando preparar os detentos para a reintegração social após o cumprimento da pena.

Atualmente, os cárceres refletem a situação de abandono em que passa a maior parte da população pobre. A solução para o quadro do sistema carcerário brasileiro envolve também resolver outras questões, como a melhoria da educação básica e o desmantelamento do crime organizado, bem como a aplicação das legislações de forma coerente e efetiva, respeitando os direitos fundamentais das presas. O alívio da superlotação das prisões e políticas públicas efetivas de ressocialização depende também da resolução das questões apresentadas.

A saúde dessas mulheres, assim como a dos bebês, é uma preocupação central. É fundamental garantir acesso a cuidados médicos adequados antes, durante e após o parto, além de assegurar um ambiente saudável e condições apropriadas

para a amamentação, contribuindo para o desenvolvimento saudável dos recém-nascidos.

Conforme supracitado, a ineficiência da prática vem contribuindo para a manutenção de sujeitos estigmatizados para o resto dos seus dias, impossibilitando concretas chances de “reintegrar-se” à vida social, devido aos vários anos de confinamento sem um acompanhamento adequado das áreas social, psicológica, judicial e médica, visto que os números de profissionais são poucos para tantas demandas.

É necessário que haja um movimento em prol de uma sociedade justa e igualitária. A garantia dos direitos básicos, o respeito à dignidade humana e o oferecimento de condições adequadas são passos essenciais para assegurar um ambiente mais justo e humanitário para essas mulheres e seus filhos. É necessário o envolvimento de diversos setores da sociedade, do governo e de organizações não-governamentais para promover mudanças significativas nesse cenário complexo e desafiador.

Conclui-se, portanto, que a situação das gestantes e lactantes no sistema penitenciário brasileiro requer atenção imediata e a implementação de políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

A alternativa de prisão domiciliar também é um ponto de fundamental atenção para sua plena aplicação e com ajustes necessários para garantir que as presas tenham o amparo fundamental para ter a possibilidade de cuidar dos seus filhos e da própria saúde sendo essencial para ter uma gestação saudável, período de amamentação efetivo conforme recomendações e ambiente para que uma criança cresça com saúde e bem-estar.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de; BESSA, Leandro Sousa; SILVA, Beatriz Moreira. MATERNIDADE E AMAMENTAÇÃO NO CÁRCERE: O DESAFIO ADICIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES PRESAS. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 476–493, 2020. DOI: 10.17564/2316-3801.2020v8n3p476-493. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/9684>. Acesso em: 14 jan. 2024.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. **Dar à Luz Na Sombra: Exercício da Maternidade na Prisão**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. P. 163. Acesso em: 10 dez. de 2023.

BITENCOURT, Álvaro Hummes. **Mulheres & Sistema Prisional: O Sentido do Trabalho para Quem Viveu e Vive sob a Égide do Cárcere**. 2012. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN\\_cdi\\_pucrs\\_repository\\_oai\\_repository\\_pucrs\\_br\\_10923\\_1953](https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_pucrs_repository_oai_repository_pucrs_br_10923_1953). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%20C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%20C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen Mulheres – junho de 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça **Infopen Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - dezembro de 2019**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Manual da Resolução nº 369/2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão**. 13 de setembro de 2017, notícias cnj. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/jovem-negra-e-mae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-na-prisao/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CARDOSO, Ana Carolina Alifantis; VIVIAN, Aline Groff. **Maternidade e suas vicissitudes: a importância do apoio social no desenvolvimento da díade mãe-bebê**. Diaphora, v. 6, n. 1, p. 43-43, 2017. Disponível em: <http://www.sprgs.org.br/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/134>. Acesso em: 14 de jan. 2024.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes. LIMA, Cátia Santos. **Criminalidade Feminina Desestabilidade Familiar e as Várias Faces do Abandono**. Revista transgressões: Ciências criminais em debate, v. 4, n.2, novembro 2016, Natal RN. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791>. Acesso em: 10 de dez. 2024.

DAVIS, Angela. DENT, Gina. MEINERS, Erica. RICHIE, Beth. **Abolicionismo. Feminismo. Já**. Companhia das Letras. 2023.

DE ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Capitalismo, Desigualdade Social e Prisão**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, v. 4, n. 1, 2015. Acesso em: 14 jan. 2024.

DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. **Panorama da Saúde do Homem Preso: Dificuldades de Acesso ao Atendimento de Saúde**. Bol. - Acad. Paul. Psicol., São Paulo, v. 39, n. 96, p. 47-57, jun. 2019. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2019000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2019000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Aleitamento materno nos primeiros anos de vida salvaria mais de 820 mil crianças menores de cinco anos em todo o mundo**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/1-8-2018-aleitamento-materno-nos-primeiros-anos-vida-salvaria-mais-820-mil-criancas>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ONG. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. **Relatório Completo - Desafios da Prisão Domiciliar para a Maternidade e Infância**. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Completo-Desafios-da-pris%C3%A3o-domiciliar-para-a-maternidade-e-inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ONG. Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. - São Paulo:

Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

ONG. Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. Produzido por Eugênio Puppo. (2014). **Sem Pena**. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=b6RDqB8GVW8>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SAMPAIO, Aline Fernanda Silva; ROCHA, Maria José Francalino da; LEAL, Elaine Azevedo Soares. Gestação de alto risco: perfil clínico-epidemiológico **das gestantes atendidas no serviço de pré-natal da maternidade pública de Rio Branco, Acre**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 18, p. 559-566, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93042018000300007>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

SARAIVA, Débora Santos. **Administração Penitenciária e Gestão Pública de Qualidade: Analisando os Critérios Legais**. 2011. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15073>. Acesso em: 14 de jan. 2024.

TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. **A Boa-Fé no Direito Administrativo: A Legítima Expectativa como Limite à Burocracia**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2020.

TORTATO, Aline. **A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro/774914468>>. Acesso em: 11 jan. 2024